



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009729-13.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA
S.A.
CORRIGIDO: Vara do Trabalho de Batatais

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0009729-13.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da Vara do Trabalho de Batatais

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. CONFORMIDADE COM DECISÕES PRÉVIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA EXPEDIDA POR AQUELE ÓRGÃO. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE EM SEDE DE RECURSO. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a realização de audiência de modo telepresencial, sem que tenha sido indicado óbice concreto à realização da sessão, decorre de inteligência jurisdicional ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico e mostra-se em conformidade com decisões do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, bem como em harmonia com a regulamentação dos atos telepresenciais expedida pelo referido Conselho, além de ser possível a discussão de seus efeitos pela via recursal. Na inexistência de tumulto ou erro de procedimento, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Banco Bradesco S.A. e Bradesco Vida e Previdência S.A. em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Luiz Roberto Lacerda dos Santos Filho na condução do processo nº 0011461-03.2017.5.15.0075, em curso perante a Vara do Trabalho de Batatais, no qual as Corrigentes figuram como Reclamadas.

Relatam que em audiência realizada em 09/12/2019 requereram a oitiva de testemunha por carta precatória, o que foi deferido, com a expedição de carta precatória inquiritória. No entanto, em 16/10/2020 foram surpreendidas com a designação de audiência telepresencial para o dia 26/10/2020 às 13h45min, para oitiva da referida testemunha.

Afirmam que o despacho corrigendo ofende direito dos Reclamados e impõe aos advogados a responsabilidade de providenciar o comparecimento das partes e testemunhas, de modo que entendem ter sido descumprida a exigência prevista na Resolução 314 do Conselho Nacional de Justiça, além de contrariar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Diante disso, requerem “*seja afastada a decisão que indeferiu o pedido de redesignação de audiência para que esta não ocorra por meios virtuais, devendo ser deferido o adiamento para que ocorra a audiência de*

forma presencial, nos moldes pretendidos” e, ao final, “o provimento da presente correição parcial, se cassando a decisão que provocou inversão tumultuária dos atos e termos legais e comprometeu o desenvolvimento válido e regular do feito”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o MMo. Juízo Corrigendo foi instado a prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. 1b57c64).

Assim sendo, o Corrigendo esclareceu que “Em razão da Pandemia Covid-19, por vários meses não houve realização de audiência na Vara do Trabalho de Batatais. Em data recente houve determinação da Cúpula do Poder Judiciário determinando a retomada de designações de audiências por meio telepresencial. Nesse sentido, esta Vara do Trabalho designou as audiências pendentes por meio telepresencial”.

Destaca, ainda, o Corrigendo que *“Especificamente nos autos n. 0011461-03.2017.5.15.0075, objeto da presente Correição Parcial, foi designada audiência de instrução para o dia 26/10/2020”.*

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. da19555 e 3690997).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi exarado em 14/10/2020, e o protocolo da Correição Parcial ocorreu em 20/10/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

Observo que as pretensões correicionais em análise objetivam a reforma da decisão que determinou que a audiência designada fosse realizada de modo telepresencial, sob o fundamento, em síntese, de que a manutenção da sessão seria ilegal, dado o ônus que impõe à parte e de que há decisões exaradas que determinam que a audiência seja adiada.

Diante disso, é necessário perquirir sobre a pertinência dos pedidos deduzidos em dois aspectos: primeiro, aferir se houve efetiva subversão da boa ordem processual, à luz do regramento pertinente à matéria e segundo, se a decisão impugnada realmente deixou de considerar a análise efetuada sobre o tema no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, em primeiro lugar o ato impugnado e a diretiva que a ele deu origem serão cotejados com as decisões exaradas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça acerca da temática envolvendo a realização de audiências telepresenciais durante o período da pandemia.

Verifica-se que, no Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000, proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face deste E. Tribunal do Trabalho da 15ª Região, o Conselho Nacional de Justiça assim entendeu, ao apreciar recurso administrativo interposto por este Regional: *“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. SESSÃO VIRTUAL. MERO PEDIDO DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE E PEDIDO FORMULADO EM ACORDO PELAS PARTES. PRECEDENTES. I – A mera solicitação de suspensão de audiência por videoconferência por uma das partes não é capaz de impedir a realização do ato, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo. II - Sendo apresentado ao juízo requerimento de suspensão da audiência formulado em comum acordo pelas partes, deverá o ato ser suspenso, conforme entendimento firmado nos autos do – PP*

0003406-58.2020.2.00.0000. III - As decisões individuais em processos judiciais que eventualmente desrespeitem os normativos exarados por esta Corte devem ser combatidas em seus respectivos autos, assim como eventual excesso de magistrados quando da condução de processos nos quais se realizem audiências virtuais devem ser questionados individualmente no âmbito disciplinar. V – Recurso conhecido e parcialmente provido”.

É importante ressaltar o conteúdo da decisão do Conselho Nacional de Justiça acima transcrita em parte, para salientar que a decisão de Correição Parcial referida pelos Corrigentes na petição inicial (0007321-49.2020.5.15.0000) foi exarada anteriormente (08/07/2020) à apreciação do apelo interposto pelo Tribunal no Pedido de Providências em referência (05/08/2020), cuja apreciação pelo Conselho clarificou o tratamento a ser dispensado aos questionamentos alusivos às audiências telepresenciais.

Nessa perspectiva, o que se conclui é que, ao contrário do que pretendem as Corrigentes, não se vislumbra inequívoca correspondência entre o ato impugnado e aqueles que ensejariam sua suspensão imediata na forma do r. *decisum* acima, pois não arguiram especificamente a impossibilidade de prática do quanto lhes foi determinado; não mencionaram, por exemplo, o caso concreto de uma das litigantes ou testemunhas que porventura experimentasse óbice definido e impeditivo de sua participação na sessão designada, fosse de natureza técnica ou no aspecto diretamente ligado à emergência de saúde pública em curso e não houve determinação para que qualquer dos potenciais participantes da sessão se dirigisse a outro local que não sua própria residência.

Assim, não se está diante da necessidade de suspender imediatamente a tramitação do processo em função da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução 314/2020. Observa-se, a propósito, que o MMo. Juiz Corrigendo tratou a insurgência das Corrigentes conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo da Resolução em questão: “§ 2º *Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado*”.

Demonstrado que o ato impugnado não contraria o quanto decidido pelo Conselho Nacional de Justiça, nem tampouco retrata a imposição de ônus desmesurado aos litigantes, resta examinar a pretensão que almeja a cassação da decisão mencionada por sua alegada contrariedade aos princípios processuais mencionados, que, em tese, ofenderia a boa ordem processual. Nesse sentido, o exame do ato que determinou a realização da audiência telepresencial mostra que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção do processo por parte do Corrigendo.

Ao contrário, o que exsurge do ato impugnado é a ponderação do Magistrado entre a ampla liberdade de condução do processo, na busca da verdade real que permita a entrega da prestação jurisdicional e a regular marcha processual, à luz dos princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal e da segurança jurídica.

Com efeito, as diretivas contidas no ato hostilizado evidenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição no panorama corrente de grandes modificações no tratamento das relações jurídico-processuais imposto pela severa emergência de saúde pública em curso.

Não vislumbro, em consequência, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal.

Em vista de todo o exposto e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, pelo que julgo IMPROCEDENTE a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência às Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de outubro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional